



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.132, DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para obrigar a instalação de elevador nos edifícios com mais de um pavimento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3638/2000.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para obrigar a instalação de elevador nos edifícios com mais de um pavimento.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 11.

§ 1^o

§ 2º Os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo que tenham mais de um pavimento além do pavimento de acesso deverão ser construídos e, quando houver viabilidade técnica, ampliados ou reformados com, no mínimo, um elevador para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A invenção do elevador, no ano de 1873, aliada à evolução das técnicas construtivas propiciaram a construção de edifícios elevados e a mudança do cenário urbano.

Em meados do século XIX, os edifícios nas maiores cidades do mundo alcançavam somente cinco andares. Ainda hoje esta é a altura limite admitida pelas legislações municipais para a construção de prédios sem elevador.

Ao longo do século XX, à par do acúmulo do conhecimento, a sociedade evoluiu também em relação ao direito individual, distinguindo-se a posição das minorias, a exemplo das mulheres, idosos e pessoas deficientes, na luta por tratamento que assegure o nívelamento de oportunidades.

Em relação às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a acessibilidade física é determinante como primeiro passo para a garantia de acesso aos serviços e ao trabalho.

Assim, em pleno século XXI, perpetuar a construção de edifícios públicos ou privados de uso coletivo sem a garantia de acesso vertical é inaceitável. Afinal, o mercado já oferta modelo de elevador mais simples e barato, factível aos empreendimentos.

Contribuir para a inserção social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida é a motivação da apresentação deste projeto de lei.

Pelo elevado alcance social da medida, esperamos estender essa motivação aos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2009.

Deputado VITAL RÊGO FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

FIM DO DOCUMENTO
